Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Reexame Necessário nº. 0000282-62.2026.8.19.0021
Recorrente: Juízo da 2°Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Interessado: Juan Miguel dos Santos da Veiga
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário, na forma do art. 746 do CPP, de sentença que declarou reabilitado o requerente, com fundamento no art. 94 do CP. A punibilidade foi declarada extinta pela prescrição nos autos do processo nº 0011145-78.2006.8.19.0021. Não houve recurso voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o requerente preenche os requisitos objetivo e subjetivo exigidos pelos arts. 93 e 94 do CP e pelos arts. 743 e 744 do CPP para a declaração da reabilitação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito temporal do art. 94, caput, do CP está cumprido. A sentença que declarou extinta a punibilidade transitou em julgado em 21/10/2013, conforme a certidão de id. 10. O pedido de reabilitação foi formulado em 09/01/2026. O intervalo entre essas datas supera o prazo legal de 2 (dois) anos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 02/11/2026 08:45:26
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

4. O requisito subjetivo está caracterizado. A certidão de id. 9 atesta a inexistência de anotações em nome do requerente no período de 09/01/2006 a 09/01/2026. A certidão de id. 10 registra apenas o processo em que declarada extinta a punibilidade. A Folha de Antecedentes Criminais de id. 22, expedida em 24/04/2026, confirma esse quadro. Os autos não revelam elemento que desabone a conduta do requerente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Reexame necessário conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "Preenche os requisitos para a reabilitação criminal o requerente que formula o pedido após o prazo de 2 (dois) anos do art. 94, caput, do CP, contado da extinção da punibilidade, e cujas certidões e folha de antecedentes criminais não revelam elemento desabonador de sua conduta."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 93 e 94, caput; CPP, arts. 743, 744 e 746.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº. 0000282-62.2026.8.19.0021, em que figura como parte interessada Juliano Xavier Luz;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **manter o *decisum***, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de reabilitação criminal requerida por Juan Miguel dos Santos da Veiga, ao fundamento de que teve sua pena declarada extinta a punibilidade pela prescrição, transitada em julgado em 21.10.2013 nos autos do processo n°. 0011145-78.2006.8.19.0021.

Afirma que teriam se passado 12 (doze) anos e que não teria respondido a outros processos e/ou inquéritos neste interregno; cf. diz ter comprovado.

Contudo, vem enfrentando dificuldades em sua reintegração social, pois exerceria a profissão de motorista de transporte rodoviário de cargas perigosas, inclusive de alto valor, labor que constitui seu único meio de sustento.

Alega que as empresas gerenciadoras de risco consultam seus antecedentes e, em razão deles, recusam seu cadastro, de modo que as seguradoras não liberam as cargas para transporte.

Alega que esse constrangimento e o consequente prejuízo já não se justificam, porque a pena que lhe foi imposta foi declarada extinta há mais de 12 anos e ele não responde a outros processos ou inquéritos, conforme diz ter demonstrado.

Motivos pelos quais requer a concessão de reabilitação criminal.

Findo o processado, a sentença prolatada em id. 33, declarou o requerente reabilitado, nos termos do artigo 94 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Sem interposição de recursos voluntários, a r. decisão foi submetida ao reexame necessário, com fulcro no art. 746, do CPP.

Parecer da Procuradoria de Justiça em id. 51, opinando pela confirmação da sentença do juízo *a quo*.

É o relatório.

V O T O

Com efeito. Entende-se que a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau merece ser mantida, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos autorizadores da concessão da reabilitação.

Com efeito.

Apontam as certidões acostadas aos autos - id. 9 e id. 10, respectivamente, que:

> "[...] desde: **nove de janeiro de dois mil e seis** até **nove de janeiro de dois mil e vinte e seis,** NADA CONSTA no(s) nome(s) de JUAN MIGUEL DOS SANTOS DA VEIGA e CPF: 108.406.357-37[...]
>
> E
>
> "[...] JUAN MIGUEL DOS SANTOS DA VEIGA, RG 020.588.507-2 - Data de Nascimento: 14/12/1984 - Filiação: José Miguel da Veiga e Marilda Pereira dos Santos, respondeu perante este Juízo ao processo supramencionado e por sentença datada em: 07/11/2012 foi decretada EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição, **transitada em julgado em: 21/10/2013.** Conforme OFICIO Nº DVAP/SVP4/I nº 20140043683 datado 14/05/2014 da VEP., BEM COMO OBTEVE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EDAS CUSTAS DE BAIXA. [...]" (grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Desta sorte, se tem que referidas certidões não revelam qualquer elemento que desabone a conduta do requerente, o que resta corroborada pela FAC deste em id. 22, expedida em 24/04/2026.

Assim, e considerando que o pedido de reabilitação só veio a ser formulado em 09/01/2026, tem-se como cumprido o interregno exigido pelo art. 94, *caput*, do CP.

Ao fio do exposto, encontram-se presentes os requisitos previstos arts. 93 e 94, do CP e arts. 743 e 744, do CPP, inexistindo, portanto, qualquer óbice à concessão do pedido, satisfazendo o interessado os requisitos para a declaração de sua reabilitação.

Por tais razões, se é pela **manutenção** do *decisum*.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ